

Designar para o exercício de função comissionada:

1 - vinculada a (ao) VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL:
LAIS OLIVEIRA DE SANTANA (132691), FC-3, a partir de 04/04/2024.

Belo Horizonte, 7 de março de 2024.

BIANCA KELLY CHAVES
Diretora de Gestão de Pessoas

Tribunal Pleno

Resolução

Resolução

Resolução Administrativa 66/2024-IN Conj.GP/GVP2 125/24

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 66, DE 26 DE MARÇO DE 2024

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando o processo 00040-2024-000-03-00-0 MA na sessão ordinária realizada em 21 de março de 2024, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (por videoconferência), José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (por videoconferência), Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, José Nilton Ferreira Pandelot (por videoconferência) e Delane Marcolino Ferreira, e o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

APROVAR a Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP n. 125, de 22 de março de 2024, que altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária

=====

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GVP2 N. 125, DE 22 DE MARÇO DE 2024

Altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE e o 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, editada em consonância com a Resolução n. 303, de 18 de dezembro 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n. 370, de 24 de novembro de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que alterou a Resolução n. 314, de 2021, do mesmo Conselho; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º A Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

IV -

b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhem atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, e cuja prerrogativa de execução pelas modalidades previstas no inciso IV deste artigo tenha sido reconhecida judicialmente.

..... (NR)

Art. 4º

Parágrafo único. Os precatórios já requisitados e ainda não pagos deverão ser migrados para o GPREC e autuados no PJe de 2º grau, para prosseguimento da tramitação. (NR)

Art. 4º-A Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal, deverá ser aberto um processo individualizado no PJe sob a classe 1298 Processo Administrativo, no qual deverá ser realizado o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade.

§ 1º Pode o Tribunal optar por utilizar o mesmo processo administrativo mencionado no caput deste artigo para expedição do ofício requisitório, celebração de convênio ou cronograma de pagamento e outras atividades relacionadas, ou por abrir outro(s) caderno(s) de processo administrativo para esse(s) fim(ns), sempre vinculado(s) ao processo administrativo principal.

§ 2º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos.

Art. 6º

§ 2º

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, de idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem;

II - havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; e

III - não se tratando das hipóteses dos incisos I e II deste parágrafo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

.....

§ 6º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação, de ofício ou a requerimento das partes, perante o Tribunal, e não constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

§ 7º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados que não possam ser retificados de ofício será feita por decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal, proferida no PJe de 2º grau. (NR)

Art. 16.

§ 6º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, o benefício da superpreferência relativo a moléstia grave ou deficiência será requerido à 2ª Vice-Presidência do Tribunal, que observará o disposto nesta Seção e a dedução do valor fracionado após o efetivo pagamento, facultando-se a delegação ao juízo da execução para apreciação, via malote digital.

..... (NR)

Art. 23. Na execução contra a União, suas autarquias e fundações, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal determinará a remessa ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho da listagem dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária do ano subseqüente, de forma padronizada e em consonância com os dispositivos constitucionais e com a LDO, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício. (NR)

Art. 34.

§ 1º Compete exclusivamente ao 2º Vice-Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário.

§ 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, podendo delegar o cumprimento ao juiz auxiliar, sempre mediante o uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

..... (NR)

Art. 37.

§ 1º-A Incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

I - 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991;

II - 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997; e

III - a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.

..... (NR)

Art. 39.

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do art. 35 desta Instrução Normativa Conjunta. (NR)

Art. 42. O 2º Vice-Presidente do Tribunal poderá corrigir de ofício ou a requerimento das partes inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, observados os parâmetros estabelecidos no art. 41 desta Instrução Normativa Conjunta. (NR)

Art. 46.

§ 4º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente ou entidade devedora, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento. (NR)

Art. 57. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é da 2ª Vice-Presidência do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

..... (NR)

Art. 63.

§1º

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios vencidos na ordem cronológica de apresentação, respeitada a ordem de precedência dos créditos superpreferenciais prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal de cada exercício orçamentário de inscrição do precatório;

..... (NR)

Art. 83.

§ 3º A CVLD terá validade de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante este prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado.

..... (NR)

Art. 83-A. O pedido de expedição da CVLD deverá ser feito pelo beneficiário nos autos do precatório, devendo ser instruído com certidão expedida pelo juízo da execução, a qual deverá conter:

I - cessões de crédito, se houver, explicitando o cedente, o cessionário com o respectivo CPF/CNPJ, o valor cedido e a data-base da cessão ou o percentual cedido;

II - penhoras e arresto com o valor atualizado monetariamente até a data da expedição da certidão; e

III - quaisquer outros gravames que impeçam a utilização do crédito inscrito no precatório para as finalidades previstas no art. 45-A da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 83-B. A CVLD deverá ser expedida de forma padronizada, conforme modelo disponibilizado no Anexo da Resolução n. 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 84.

§ 2º

I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Pública Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT ou outra empresa pública ou sociedade de economia mista federal cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n.10.259, de 2001;

..... (NR)

Art. 84-A. Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e o Imposto de Renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 85.

§ 2º Homologada a renúncia, o juízo da execução comunicará imediatamente à 2ª Vice-Presidência do Tribunal, para que seja feita a baixa do precatório, e então expedirá a respectiva RPV, se for o caso.

§ 3º Na hipótese de o pedido de renúncia ser formulado diretamente ao juízo da execução durante o processamento do precatório, e já tendo ocorrido pagamento parcial, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal deverá ser comunicada antes da liberação de novos valores. (NR)

Art. 86. No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do CPC, para o depósito diretamente na vara requisitante, conforme disposto no art. 38, § 4º, da Resolução n. 314, de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

.....

§ 3º As requisições de pequeno valor de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentadas ao Tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria, as quais serão pagas com observância da ordem de recebimento no Tribunal, no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar do seu recebimento, respeitado o disposto no art. 89, caput, desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 4º O prazo estipulado no § 3º deste artigo também se aplica às requisições de pequeno valor das entidades públicas federais. (NR)

Art. 96.

Parágrafo único. Restando saldo na conta 2 ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o Tribunal procederá à transferência dos recursos correspondentes para a conta 1, relativa aos valores da ordem cronológica, e procederá aos pagamentos respectivos. (NR)

Art. 97. A 2ª Vice-Presidência do Tribunal solicitará semestralmente ao Tribunal de Justiça a relação dos aportes efetuados pelos entes submetidos ao regime especial, para alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT e o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal SICONV, dispensando-se, entretanto, a inscrição do referido ente devedor nesse último sistema, caso o Tribunal de Justiça o faça. (NR)

Art. 103.

IV - tenha sido homologado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

V - o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial, penhora ou qualquer outro ato de constrição ou bloqueio judicial; e

.....

Paragrafo único.

I - independentemente de provocação do ente optante pelo acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios publicará edital de convocação dirigido a todos os credores do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no sítio eletrônico do Tribunal;

II - habilitados os credores, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na conta a que se refere o inciso II do art. 95 desta Instrução Normativa Conjunta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do acordo, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento, aferida ao final do prazo para adesão estabelecido no edital; (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador 2º Vice-Presidente

ÍNDICE

Presidência	1
Portaria	1
Portaria de Pessoal	1
1ª Vice-Presidência	2
Portaria	2
Portaria	2
Diretoria Geral	2
Ato	2
Ato	2
Portaria	3
Portaria de Pessoal	3
Tribunal Pleno	5
Resolução	5
Resolução	5